

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra o Sr. José Wilame Barreto Alencar, ex-prefeito do município de Mombaça/CE (Gestões: 2005-2008 e 2009-2012), em vista da impugnação parcial de despesas efetuadas com recursos repassados à municipalidade no exercício de 2009, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae.

2. O objetivo da transferência de recursos, no bojo do aludido programa, foi de promover a “aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas.” (peça 1, p. 344). Para tanto, o município foi contemplado com verbas federais no valor de R\$ 276.698,40.

3. Compulsando o Relatório de Tomada de Contas Especial 161/2014 (peça 1, p. 318-332), verifico que as irregularidades que levaram à impugnação parcial das despesas foram as seguintes: a) transferências das contas do Programa para outras contas “sem comprovação de destinação”; b) recursos não aplicados na finalidade do Programa.

4. Tanto o Tomador de Contas (peça 1, p. 330) quanto a Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União (peça 1, p. 347) concluíram pela glosa parcial das despesas realizadas sob a égide do Pnae, atribuindo responsabilidade por essa irregularidade ao Sr. José Wilame Barreto Alencar.

5. Neste Tribunal, o ex-alcaide foi instado a se manifestar nos autos, mas deixou transcorrer **in albis** o prazo que lhe foi conferido, sem recolher o débito quantificado no processo e sem oferecer a esta Corte suas alegações de defesa, caracterizando a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. De ressaltar que a imposição de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos decorre do ordenamento jurídico, a teor do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

7. Bem delimitada a responsabilidade do agente público e verificadas as ocorrências de transferências das contas do Programa para outras contas e de aplicação de parte das verbas transferidas fora da finalidade do Programa, entendo que as contas do Sr. José Wilame Barreto Alencar devem ser julgadas irregulares, condenando-se-lhe ao pagamento do débito quantificado no processo, e, em razão da gravidade da falta constatada, deve-se aplicar ao ex-gestor a multa proporcional ao dano prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. No que se refere à quantificação do dano, registro que ajustei a planilha de débito oferecida pela unidade técnica, com vistas a somar as quantias que apresentavam datas idênticas. Essa achega não altera o **quantum** total a ser recomposto ao erário.

9. Por fim, cumpre ainda autorizar o pagamento das dívidas, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, a cobrança judicial, bem como encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e ao FNDE.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja aprovada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2016.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator